

**Nota CETAD/COEST nº 074, de 30 de abril de 2021.**

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Projeto de Lei sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 - Projeto de Lei nº 5.638, de 2020.

e-dossie nº: 10265.243375/2021-48

Esta Nota Técnica tem por objetivo calcular a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual sanção do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo que intenta implementar ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

2. Foi encaminhada à Secretaria de Fazenda da Receita Federal do Brasil, no dia 13 de abril de 2021, e-dossie tratando do texto do referido PL nº 5.638/2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, cujo objeto principal de análise por parte deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB) terá como escopo os impactos diretos e eventuais sobre os diversos tributos federais decorrentes da implementação de ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19

3. Tendo em vista que, em uma análise inicial sobre o tema, os tributos afetados serão a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

DA ANALISE

4. Preliminarmente, este Centro de Estudos Tributário e Aduaneiros, Cetad/RFB, entende que o Projeto de Lei em análise contém vício na delimitação do escopo, ampliando severamente o conjunto de beneficiados pela renúncia fiscal. Nesse sentido, normalmente este Centro de Estudos se absteria de emitir opinião, contudo, dado que o Projeto de Lei já se encontra em fase de sanção/veto

faz-se necessário um cálculo levando-se em conta o espectro mais amplo, identificado por este Centro de Estudos de contribuintes, que possam ser beneficiados pela medida.

5. Tal abordagem se faz necessária em virtude de o projeto não apresentar precisamente os códigos CNAE necessários à correta identificação dos beneficiados, nos termos dos incisos I a IV, do §1º, art. 2º, do PL, abaixo transscrito:

"PL nº 5.638/2020:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I – realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II – hotelaria em geral;

III – administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.".

6. Em se tratando da renúncia, em si, o §1º, do art 3º, do Projeto de Lei, trata de um desconto de 70% sobre o montante da dívida, inclusive sobre o principal, o que constitui remissão fática, mesmo que o PL a insira dentro de uma transação, nos termos abaixo:

"PL nº 5.638/2020:

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Perse o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de

até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.”

7. Importante frisar que o princípio da Isonomia Tributária, art. 150, inciso II, da CF/88, determina ser vedado à União “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*”, exceto em casos excepcionais descritos no próprio texto Constitucional ou sob fundamento fático excepcional. Um justo motivo para a mitigação deste Princípio é a epidemia de Coronavirus reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

8. Nesse sentido, a remissão constitui uma renúncia de receitas, na forma do art. 14, da LC nº 101/2000, não igualitária na forma do citado art. 150, II, da CF/88, necessitando de medidas compensatórias mesmo que o Projeto Lei afirme que o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), a ser implementado, faça parte das medidas que intentem reduzir os impactos econômicos decorrentes da epidemia de Coronavirus, dado que o Decreto de Calamidade (Decreto Legislativo nº 6/2020) encerrou sua vigência.

9. Ainda, em termos de renúncias de receitas, o art. 4º, do PL, prevê uma redução a “zero, das alíquotas do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, por 60 meses, nos termos seguintes:

“PL nº 5.638/2020::

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos ou sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);
II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

10. Mais uma vez, trata-se de renúncia de receitas pelos mesmos motivos aduzidos nos parágrafos 7 e 8 acima.

11. Contudo, no presente dispositivo, a situação de violação da Isonomia tributária se agrava por dois fatores: a) a benesse está sendo concedida por um período superior ao que se espera durar a pandemia de Coronavirus; e b) a alíquota “zero”, além de provocar a redução da arrecadação

dos tributos contidos nos supratranscritos incisos I a IV, ainda gerarão a redução de arrecadação de outros tributos, pois gerarão créditos presumidos de PIS e Cofins para o beneficiário da medida, quando o beneficiário adquirir produtos tributados por essas duas Contribuições.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. No que tange aos impactos decorrentes da sanção dos art. 3º e 4º do PL nº 5.638/2020, foram extraídos dados das bases desta RFB, que considerando a renúncia potencial do conjunto total de empresas contidas nas CNAES nºs 8230-0/01; 5620-1/02; 8230-0/02; 9001-9/01; 9001-9/02; 9001-9/03; 9001-9/04; 9001-9/05; 9001-9/06; 9001-9/99; 9319-1/01; 5510-8/01; 5914-6/00; 7911-2/00; 7912-1/00, o impacto orçamentário seria conforme descrito nos quadros abaixo:

		em milhões de R\$
		Impacto Orçamentário-Financeiro Decorrente da Vigência do Art. 3º, do PL nº 5.638/2020 - Não inclusos débitos sob responsabilidade da PGFN ou em dívida ativa
Ano	Valor Sujeito à Renúncia por Remissão	
2020 e 2021	268,86	

Elaboração Cetad/RFB

		em milhões de R\$			
		Impacto Orçamentário-Financeiro Decorrente da Vigência do Art. 4º, do PL nº 5.638/2020			
Ano		Valor Renunciado por Tributo			
		PIS	Cofins	CSLL	IRPJ
2021	320,53	1.504,10	423,97	791,39	
2022	340,84	1.599,36	450,82	841,51	
2023	361,11	1.694,52	477,64	891,57	
Total	1.022,48	4.797,97	1.352,43	2.524,47	

Elaboração Cetad/RFB

13. Nesse sentido, haja vista o conteúdo de ambos os arts 3º e 4º serem considerados renúncia de receitas em sentido estrito (na forma do art. 14 da LRF), haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, cuja estimativa remissiva é de **R\$ 268,86 milhões** no que tange aos débitos vencidos e não pagos, ainda sob responsabilidade desta RFB, referentes aos **anos de 2020 e 2021**.

14. Complementarmente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de renúncia de receitas, cuja estimativa, para os tributos incluídos nos incisos I a IV, do art. 4º, do PL em análise, é da ordem de **R\$ 3.039,99 milhões** para o ano de 2021, próximo à **R\$ 3.232,52 milhões** para o ano de 2022 e de **R\$ 3.424,85 milhões** para o ano de 2023.

15. Importante ressalvar que a renúncia acima apresentada refere-se única e exclusivamente as CNAEs citadas no parágrafo 12 desta Nota. Conforme parágrafo desta Nota, em

virtude de o PL não ter indicado precisamente as CNAEs compreendidas pela proposta, aquelas foram as eleitas por este Cetad/RFB para elaboração da estimativa de renúncia. Qualquer outra CNAE que devesse ter sido abarcada e não o foi pode alterar significativamente os montantes estimados.

16. Desta forma, para fins do disposto no art. 125 da Lei nº 14.116, de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2021, em conformidade com o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a aprovação da proposta implica renúncia de receitas, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, com impacto nas metas de resultado fiscal.

17. Para início de vigência, o disposto no art. 4º do PL (item 14), requer a indicação das medidas de compensação necessárias na forma da legislação vigente. Quanto ao art. 3º do PL, a despeito do entendimento constante do item 6, acima, e tendo em conta o contido no Parecer SEI nº 6277/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, de 29.04.2021¹, que assegura restar preservada a essência do instituto da transação, não há que se considerar renúncia de receita nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020.²

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

¹ “6. Como se vê, o dispositivo teve a sua redação substancialmente alterada no Senado, assando a transação a ser celebrada no âmbito do Perse de uma prerrogativa conferida às empresas do setor de eventos para uma faculdade e discricionariedade da União, mediante juízo de conveniência e oportunidade próprios, observados os termos e as condições estabelecidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em consonância com o disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional, que prevê que “a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário”, **restando inteiramente preservada a essência do instituto da transação tributária e mantida a estrutura da Lei nº 13.988, de 2020.**” (grifos do original)

² “Art. 3º A transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 3º)
Documento de 6 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAO/publico/login.aspx> pelo código de localização EP03.0521.17595.YD06. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/05/2021 17:57:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/05/2021.

Documento assinado digitalmente por: ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 03/05/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 03/05/2021 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/05/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0521.17595.YD06

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0AF1BFF1E9D62ACAD5FE4361EF073215AD6C39BFE8016C927819EC058A805EB6**